LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO CONTRA NORDESTINOS NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2014, 2018 e 2022 NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Gabriela Silva Bispo¹
Gabriel Dias Marques da Cruz²

RESUMO

O discurso de ódio é um fenômeno que se expandiu no Brasil, sobretudo nas redes sociais, como forma de ataque à população nordestina. É nesse cenário que os resultados das eleições presidenciais de 2014, 2018 e 2022 representam momentos de tensão social, acirramento político e ativismo às avessas. Nesse sentido, identificou-se a necessidade de abordar aspectos relativos aos limites da liberdade de expressão em relação ao discurso de ódio, especificamente contra nordestinos nas eleições presidenciais de 2014, 2018 e 2022, bem como os efeitos decorrentes quando tais limites são infringidos. Utilizou-se o método empírico de pesquisa, sob a perspectiva hipotético-dedutiva. Partiu-se da premissa de que a expansão do debate político nas redes sociais transmutou conflitos de ordem social e geográfica para o âmbito virtual. Os resultados dessa pesquisa revelam que as hipóteses foram confirmadas e os conflitos sociais são mais efervescentes em contextos eleitorais, sobretudo por meio dos debates políticos informais das redes sociais. Contudo, sob a égide da dignidade da pessoa humana, a doutrina brasileira sedimentou uma solução para conflito de direitos fundamentais quando a liberdade de expressão se revestir de discurso de ódio e discriminação.

Palavras-chave: Eleição presidencial no brasil; xenofobia; discurso de ódio; liberdade de expressão; dignidade humana.

SUBTRACT

Hate speech is a phenomenon that has expanded in Brazil, especially in social networks, as a form of attack on the northeastern population. It is in this scenario that the results of the presidential elections of 2014, 2018 and 2022 represent moments of social tension, political intensification and activism in reverse. In this sense, it was identified the need to address aspects related to the limits of freedom of expression in relation to hate speech, specifically against Northeasterners in the presidential elections of 2014, 2018 and 2022, as well as the effects arising when such limits are infringed. The empirical research method was used, under the hypothetical-deductive perspective. It was based on the premise that the expansion of political debate in social networks has transmuted social and geographical conflicts into the virtual realm. The results of this research reveal that the hypotheses have been confirmed and social conflicts are more effervescent in electoral contexts, especially through the informal political debates of social networks. However, under the aegis of the dignity of the human person, the Brazilian doctrine has established a solution to the conflict of fundamental rights when freedom of expression is clothed in hate speech and discrimination.

Keywords: Presidential election in Brazil; xenofobia; hate speech; freedom of expression. human dignity.

¹ Graduada em Direito na UFBA. Pós Graduanda em Direito Imobiliário na Escola Paulista de Direito. Advogada.

² Professor Visitante da Universidade de Paris 2 - Panthéon-Assas. Mestre e Doutor em Direito do Estado - USP. Professor de Direito Constitucional da UFBA e da Faculdade Baiana de Direito.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é um país socialmente conhecido por sua construção plural. Entretanto, tratase de um país marcado por profundos conflitos interpessoais, que ganharam notória profundidade diante dos processos eleitorais presidenciais, com a intensificação da polarização política nacional e com a ascendência do ativismo político digital. Com base nesse cenário, o presente trabalho teve como premissa analisar os limites da liberdade de expressão e quando o direito a se expressar resulta em discurso de ódio. Além disso, buscou-se investigar porque o resultado das eleições presidenciais se tornou motivo de discriminação à origem contra nordestinos.

Sendo assim, em termos estruturais, o artigo buscou, inicialmente, tratar as nuances da discriminação e xenofobia contra o povo nordestino nas eleições presidenciais de 2014, 2018 e 2022. A seguir, examinou as colisões entre o direito à honra e imagem no cenário das redes sociais, tendo por recorte o ambiente político. Por fim, enfatizou a importância do princípio da dignidade da pessoa humana na solução de conflitos entre direitos fundamentais.

Foi possível notar o quanto a história do Brasil revela que o crescimento díspar da nação brasileira, provocado pela concentração dos investimentos econômicos e de infraestrutura nas regiões sul e sudeste, foi um dos fatores responsáveis pela ausência de uniformidade de perspectivas e oportunidades, o que desencadeou desigualdades e estigmas sobre os nordestinos.

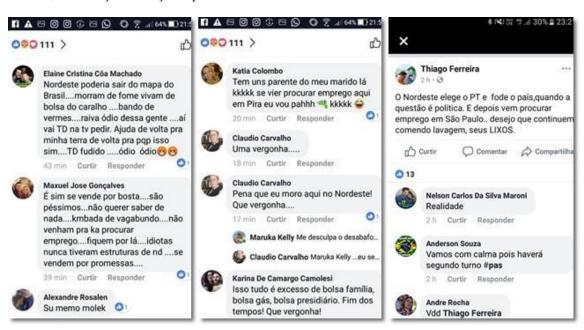
Nesse sentido, percebeu-se que a grande diferença entre o Norte/Nordeste e o Sul do país sempre foi o cerne de vários problemas sociais, razão pela qual as questões de raça e de origem seriam responsáveis para explicar o descompasso no ritmo do desenvolvimento interno do Brasil. Logo, a discriminação à origem se apresenta não só entre estrangeiros, mas também entre nacionais. Percebeu-se que as diferenças enfatizam realidades sociais e regionais em um declarado conflito político-ideológico, ambiente propício à intensificação do discurso de ódio via ativismo político digital.

2. NUANCES DA DISCRIMINAÇÃO DE ORIGEM E XENOFOBIA CONTRA O POVO NORDESTINO NO CONTEXTO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2014, 2018 E 2022 O preconceito com nordestinos não é um estigma recente e se deve à histórica construção social do país. Contudo, convém mencionar que a tensão social e regional segue acesa na sociedade brasileira. Revela-se mais recentemente sob novas facetas, sobretudo no âmbito digital. Conforme elucida Magali Cabral, "Nunca tantos falaram tanto e a um só tempo. Claro, há as forças contrárias, o que é natural. E, em alguns casos, assustador." ³

A histórica perspectiva política de concentração dos investimentos políticos voltados exclusivamente para o tratamento da seca e da produtividade rural ofereceu ao debate político "posição explicativa de aceitação do comum e inabalável questionamento sobre a realidade do atraso nordestino, através do poder oligárquico e coronelismo das elites regionais."⁴

Importa destacar que as manifestações de ódio que aconteceram após o resultado do primeiro turno das eleições presidenciais de 2018, em parte, atrelaram as condições de trabalho do nordestino às regiões sul e sudeste como maneira de exercer menosprezo. Veja-se:

Imagem 01 – Manifestações xenofóbicas proferidas após o resultado do primeiro turno das eleições presidenciais de 2018, com relação a votação expressiva no candidato do Partido dos Trabalhadores- PT.⁵



Fonte: Site Pragmatismo Político, em 08 de outubro de 2018.

³ CABRAL, Magali. Que lugar é este?. **Revista Página 22.** FGV EAESP. n. 100, fev. /mar. 2016, p. 34.

⁴ CASTRO, Iná Elias de. Imaginário Político e o "Marketing" da seca nordestina. **Nova Economia**. Belo Horizonte, 1v. 21, n. 21, 1991, p. 67.

⁵ Nordestinos são atacados por votarem em Fernando Haddad. Publicado em: 08 de outubro de 2018. Disponível em: https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/10/nordestinos-atacados-votarem-haddad.html>. Acesso em: 10 de julho de 2023.

Nesse sentido, aduz Marinelli:⁶

Pode-se criar rótulos, geralmente degradantes, para pessoas ou grupos, sem que se tenham informações suficientes a respeito deles. Vejamos como exemplo, no caso dos nordestinos, quando são impedidos de frequentar restaurantes e casas de show; quando sofrem tratamento diferenciado em recepção de clínicas e empresas; quando são negligenciados perante pessoas do Sul e Sudeste; quando são rotulados como camelôs, vadios, doentes, cheios de filhos atacados de verminose, ignorantes, atrasados ou quando se tem a crença de que só podem cursar o ensino fundamental, cristalizando uma identidade.

Ainda nessa linha de intelecção, Josué de Castro afirma na obra "Geografia da Fome: o dilema do brasileiro: pão ou aço", o quanto o acesso à alimentação básica ainda representa uma necessidade de muitos brasileiros. Nesse mesmo aspecto, depreende-se das palavras de Sebastião Cerqueira Neto que "a fome se configurou como um fator fundamental para que muitos nordestinos transpusessem a cartografia em que se encontram confinados. O movimento dos nordestinos em direção ao Sudeste significa o rompimento de uma linha abissal, logo, é a geografia popular em ação."

Nessa linha de intelecção, sabe-se que a noção de identidade passou a figurar como tema de relevância nos embates políticos e sociais do momento. Insta mencionar as palavras de Vladimir Safatle⁸:

Ocorre que a noção de 'identidade' conseguiu colocar-se no centro dos embates políticos de nossa época. Ela trouxe novos problemas e novas sensibilidades com as quais precisaremos lidar no interior das lutas sociais contemporâneas por reconhecimento. Para ela, convergem questões práticas e teóricas complexas que concernem a integralidade dos sujeitos, pois tocam a gramática social naquilo que ela tem de mais estruturador, a saber, em suas dinâmicas de relação e de unidade.

Cumpre mencionar que a onda de ataques xenofóbicos contra nordestinos passou a ser mais fortemente percebida a partir das eleições presidenciais de 2014, momento em que o debate político deixou de ser somente físico e passou a também ocupar o ambiente virtual. A dinâmica das redes sociais acaba por difundir de maneira mais rápida os fatos sobre a ofensa, o ofendido e o ofensor.

⁶ MARINELLI. E. B. A saga do migrante nordestino em São Paulo. **Revista Educação**. Vol. 2. n.1 2007, p. 10. Disponível em: http://revistas.ung.br/index.php/educacao/article/view/49/80>.

⁷ CERQUEIRA NETO, Sebastião P. G. de. **Da cientificidade de Milton Santos ao ativismo de Boaventura Sousa Santos:** uma proposta de geografia popular/ Sebastião P. G. de Cerqueira Neto. – Salvador: EDUFBA, 2020. p. 38

⁸ SAFATLE, Vladimir. Disponível em: < .">https://www.geledes.org.br/identitarismo-branco/>.. Acesso em: 09 de agosto de 2021.

Destaca-se o fato de que a popularização da internet foi responsável por promover a intensificação das relações interpessoais no ambiente virtual, de modo que as tensões sociais conhecidas no meio físico passaram a se reproduzir também em tal ambiente. Se por um lado, o ambiente virtual nos permite estabelecer comunicações rápidas, simplificadas e interativas, por outro lado também evidencia espaço propício ao aumento de tensões sociais dotadas de alta capacidade de propagação por meio das redes sociais.

Cabe aqui destacar o trabalho realizado pela plataforma virtual *Safernet Brasil*⁹. Criada em 2006, trata-se de uma iniciativa que coleta e examina dados decorrentes de denúncias *online* que notificam a ocorrência de casos de discriminação à dignidade humana. A plataforma realiza um importante trabalho de proteção à dignidade humana por meio do estabelecimento de um eficiente canal de denúncias que protocola as notificações, investiga e quantifica o número de ofensas proferidas contra nordestinos quanto ao discurso de ódio proferido em razão da origem, assim como a respeito das mais diversas formas de discriminação por meio do discurso e do ódio.

Não obstante, reconhecendo a intensificação do discurso de ódio com cunho discriminatório em períodos eleitorais e, especificamente, quanto à origem, a *Safernet Brasil* desenvolveu o setor especializado de tratamento dos casos que envolvam os discursos de ódio em períodos eleitorais, denotando a grande incidência de ataques xenofóbicos no contexto eleitoral do país.

Nesse sentido, Siqueira, Scanoni e Holanda aduzem, ao tratar das eleições presidenciais de 2014, disputadas em segundo turno por Dilma Rousseff, candidata do PT, e Aécio Neves, candidatos do PSDB, que "A cada minuto nas redes sociais ficava mais evidente a polarização dos usuários entre os partidos PT e PSDB, o que acabou sendo um dos pontos determinantes para que o preconceito contra os nordestinos ganhasse alcance" 10.

Dessa forma, percebe-se que as pessoas buscaram se filiar não somente aos partidos, mas ao discurso e aos que o proferiam, eliminando todo pensamento contrário, o que dificultou ainda mais o debate em uma sociedade plural e que tem como premissa básica as liberdades de expressão, voto e consciência.

¹⁰ HOLANDA, André Fabrício da Cunha; SCANONI, Sabrina Ramires; SIQUEIRA, Vanessa Ferreira. A culpa é do Nordeste? As eleições de 2014 e a repercussão de matérias jornalísticas nas redes sociais. **Revista Latino-americana de Jornalismo**. João Pessoa – Brasil. ano 3. vol.3 n.2. jul./dez. 2016. p. 228-243.

⁹ A Safernet é a primeira ONG brasileira a estabelecer uma abordagem multissetorial para proteger os Direitos Humanos no ambiente digital. Disponível em: http://saferlab.org.br/>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

Sendo assim, alertam os autores que, em momento próximo à divulgação oficial do resultado das eleições presidenciais de 2014, o preconceito e o tratamento pejorativo insurgiram como uma onda arraigada de xenofobia em face de nordestinos. A região Nordeste foi acusada de ter sido a responsável pela derrota do candidato Aécio Neves, adversário da candidata vitoriosa, Dilma Rousseff. Alguns dados são reveladores do cenário:

A ONG Safernet Brasil divulgou que recebeu 305 denúncias de páginas criadas na web no domingo do segundo turno para promover ódio e discriminação em especial aos nordestinos. Também durante a segunda etapa das eleições houve um crescimento de 662,5% de denúncias de discriminação. Em comparação às denúncias recebidas no primeiro turno, o Safernet registrou uma elevação de 342,03% de ocorrências. Monitoramos por meio da ferramenta Topsy o período de 27 de setembro a 27 de outubro de 2014 os nomes "Aécio", "Dilma" e "Nordeste" e constatamos que houve um considerável aumento de menções no Twitter. ¹¹

Os autores Siqueira, Scanoni e Holanda reconhecem que as manifestações iniciadas em junho de 2013 por todo o país em razão do aumento da passagem de ônibus e a revolta sobre a corrupção foram o estopim para o início de um forte debate político ampliado pelo uso das redes sociais em razão do processo eleitoral de 2014. Nas palavras dos autores: "essa polarização partidária foi também o fio condutor dos ataques ao Nordeste." 12

Denote-se o fato de que em diversos momentos ouviu-se falar em conflitos que pretendiam a separação territorial no Brasil, tendo em vista a grande aversão disseminada acerca dos regionalismos e da grande diversidade sociocultural do brasileiro. Nas palavras dos autores: "A ideologia dominante vista nos discursos nas redes sociais é de uma região pobre, isolada de conhecimento e desenvolvimento. Uma polarização que por muitas vezes impede que o estereótipo seja desconstruído." 13

Ante o aumento da participação popular nas discussões políticas, percebe-se que, além da televisão, o uso de celulares, computadores e *tablets* foi responsável pela ampliação participativa, registrando a constância no acompanhamento simultâneo dos fatos relacionados à vida política. Nesse ínterim, registrou-se um aumento na produção de conteúdo com cunho político, além do aumento das páginas voltadas para tais conteúdos e até mesmo grande destaque nos *tweets* e *hashtags* em dias de debates políticos na televisão.

Ante esse cenário virtual de engajamento político, os ataques preconceituosos e xenofóbicos em face de nordestinos se intensificaram, principalmente porque cometidos por

_

¹¹ Ibid., p. 04.

¹² Ibid., p. 07.

¹³ Ibid., p. 09.

pessoas insatisfeitas com a reeleição da presidente Dilma Rousseff em 2014 e, recentemente, em 2022, com a eleição do presidente Luís Inácio Lula da Silva pela terceira vez, feitos atribuídos majoritariamente ao peso dos votos de nordestinos.

Em vista do exposto, o Brasil tem vivenciado grande polarização política que chegou ao ponto de despertar desejos separatistas no país. A realidade da intensificação da discriminação de origem contra nordestinos é tão evidente que se percebe uma reiteração de atos xenófobos ao menos desde 2014, passando pelos períodos eleitorais de 2018 e 2022. A *Safernet Brasil*, identificou, inclusive, que dos sete crimes que envolvem discurso de ódio denunciados à Central Nacional de Denúncias da Safernet, seis tiveram mais denúncias nos anos de eleições que em anos anteriores; dentre eles, a prática de xenofobia. 14

A plataforma divulgou matéria jornalística em agosto de 2022 demonstrando um comparativo com anos anteriores que revelou dados expressivos. Até 30 de junho de 2022, intolerância religiosa e xenofobia foram os crimes de ódio cujas denúncias mais cresceram em relação ao mesmo período de 2021: 654% e 520%, respectivamente. Em 2020, as denúncias de xenofobia registraram mais do que o dobro de denúncias em relação a 2019, apresentando 111% de aumento, tendo em vista coincidir com ano de eleições municipais. Já em 2018, a xenofobia teve um crescimento de 595,5% de denúncias, figurando entre os maiores percentuais de crescimento em relação ao ano de 2017. Importa destacar que a ONG *Safernet Brasil* também exerce um trabalho de conscientização e educação digital. Nesse sentido, compreendendo a intensificação dos discursos de ódio em períodos eleitorais, a iniciativa não governamental desenvolveu a cartilha educativa "Eleições sem ódio", publicada no ano de 2022. I6

Essa reiteração de comportamentos preconceituosos e discriminatórios com o povo nordestino é a resposta de um enfrentamento que não foi devidamente construído. É a reafirmação de comportamentos que não foram devidamente reprimidos e tratados, o que denota uma omissão no debate em relação ao trato das discriminações.

¹⁴ Dos sete crimes que envolvem discurso de ódio denunciados à Central Nacional de Denúncias da *Safernet*, seis tiveram mais denúncias nos anos de eleições que em anos anteriores. Disponível em: https://new.safernet.org.br/content/safernet-aponta-que-discurso-de-odio-cresceu-nas-duas-ultimas-eleicoes>. Acesso em 20 de julho de 2023.

¹⁵ Crimes de ódio têm crescimento de até 650% no primeiro semestre de 2022. Disponível em: https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semestre-de-2022>. Acesso em 02 de julho de 2022.

¹⁶ Eleições sem Ódio. Como a desinformação e o discurso de ódio podem influenciar pessoas durante o período eleitoral. Disponível em: https://saferlab.org.br/eleicoessemodio.pdf>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

A crítica social feita pelo psicanalista Christian Dunker em entrevista feita à Revista 22 aponta para uma escassez de novas pautas transformadoras, como nos anos 1960 e 1970, o que, por sua vez, engessa e polariza as discussões, além de nos impedir de renovar as expectativas e os horizontes de transformação. Para ele, "O nosso déficit é a nossa demissão com o futuro." ¹⁷

Portanto, percebe-se que a estagnação das ideias progressistas¹⁸ e o avanço de ideias conservadoras que dominaram o seio social e político acabou por retroceder discussões que tivessem como pauta a inclusão social, o apoio às minorias sociais e a aceitação da diversidade.

Nota-se que a intolerância ao outro, ao diferente e, sobretudo ao menos favorecido, acaba sendo intensificada, sobretudo em contextos de grande polarização política. Não é em vão que tanto se fala em abalo democrático, tendo em vista o avanço de uma onda impositiva do discurso e da dificuldade em conviver com a diversidade.

É sobre essa divisão de opiniões entre candidatos à presidência do país que se passou a questionar se é pertinente tolerar o intolerável. Aqueles que proferem palavras reconhecidas como intoleráveis contra argumentam e afirmam que em democracias não seria possível limitar a liberdade de expressão de ninguém.

No entanto, é incoerente afirmar que todo discurso deve ser plenamente aceito. Isso porque o limite da tolerância da liberdade de expressão é até o momento anterior à violência. Nenhum discurso que propague o ódio e se revista de violência e discriminação deve ser tolerado.

O fato de a discriminação de origem crescer estatisticamente em contextos políticoeleitorais é muito prejudicial ao contexto democrático do país, tendo em vista que revela o viés da animosidade e da intolerância que rompem com o pacto de civilidade coletiva. Nas palavras de Ingo Sarlet:

A discriminação desestabiliza a ordem jurídica porque foge do consenso moral expresso pelas normas legais sobre o tratamento das pessoas. Atos discriminatórios violam as diferentes dimensões do princípio da igualdade, o que, mais uma vez, dificulta a realização do princípio da dignidade humana. ¹⁹

¹⁷ RODRIGUES, Fábio. Mitos fundadores. **Revista Página 22**. FGV EAESP. n. 100, fev/mar. 2016. p. 44.

¹⁸ Em artigo sobre o tema, o pesquisador e professor de Relações Internacionais Igor Fuser, da Universidade Federal do ABC (UFABC), afirma que o progressismo "é uma palavra constante no discurso político das esquerdas desde a primeira metade do século 20, no sentido de designar os atores políticos favoráveis ao que se costuma chamar de 'transformação social', em contraposição ao conservadorismo e ao elitismo, geralmente associados às posições da direita". Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62491258>. Acesso em: 05 de outubro de 2022.

¹⁹ SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Curitiba: Livraria do Advogado, 2008. p. 81-129.

Portanto, uma vez conhecidas as noções da discriminação de origem e xenofobia contra o povo nordestino e assinalado o contraponto entre o passado e o presente, passa-se a explanar sobre como os direitos fundamentais são necessários para que o julgador possa proferir uma decisão garantidora da dignidade humana nos casos em que a pessoa nordestina sofrer discriminação à origem, como ocorreu no contexto das eleições presidenciais de 2014, 2018 e 2022.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM COLISÃO COM O DIREITO À HONRA E À IMAGEM NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS EM CONTEXTOS ELEITORAIS: COMO SOLUCIONAR?

Há um ditado que diz: "o direito de alguém termina onde o do outro começa". Esse saber popular tem total consonância com o que será apresentado neste capítulo. A premissa consiste em permitir a prática de atos que não lesem o direito de outros. Por conseguinte, concebe as liberdades como direitos que são naturalmente limitados.

Inicialmente, é possível associar a ideia popularmente conhecida com o artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que preleciona: "A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique outra pessoa: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem só encontra limites naqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Tais limites só podem ser determinados pela lei". ²⁰

A noção de direitos inatos à humanidade remonta ao pensamento iluminista e às teorias contratualistas que desenvolveram linhas de configuração de um acordo social, traçado a partir dos comportamentos individuais e coletivos que eram idealizados. Nesse aspecto, cumpre lembrar que o contratualismo descende da necessidade de firmar acordo com o Estado para que o exercício do direito natural seja assegurado. Sendo assim, é importante tratar do pensamento de autores que se dedicaram a apreciar o tema com profundidade.

Para Thomas Hobbes, o estado de natureza torna-se insustentável diante da impossibilidade de parametrização do justo. Neste aspecto, instala-se uma guerra de homens contra homens, em que todos possuem a liberdade de fazerem o que quiserem. "[...] Tudo aquilo que se infere de um tempo de guerra, em que todo homem é inimigo de todo homem,

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 11 de julho de 2023.

infere-se também do tempo durante o qual os homens vivem sem outra segurança senão a que lhes pode ser oferecida pela sua própria força e pela sua própria invenção."²¹

Já segundo John Locke o direito natural antecede a criação do Estado e sua figura existe apenas para garantir que os direitos inatos sejam protegidos por meio de limitações a serem impostas até mesmo para o Estado através do consenso gerado pelo contrato social. Em suas palavras:

A sociedade política só existe onde os homens concordaram em desistir de seus poderes naturais e erigir uma autoridade comum para decidir disputas e punir ofensores. Isso só pode ser realizado por acordo e consentimento. Liberdade não significa que um homem possa fazer exatamente o que lhe agrada, sem consideração a qualquer lei, pois "a liberdade natural do homem é ser livre de qualquer poder superior na terra, e de não depender do desejo ou da autoridade legislativa do homem, mas ter apenas a lei da natureza para regulamentá-lo", enquanto sob governo um homem é livre quando tem "um regulamento determinado para guiá-lo, comum a todos daquela sociedade, e criado pelo poder legislativo nela erigido²².

Segundo Jean-Jacques Rousseau, o exercício de direitos no estado natural estaria obstado pelas desigualdades sociais, de modo que a concepção do Estado remete a um ente regulador das liberdades humanas, legitimado somente através das leis admitidas pela coletividade. Na obra, "O Contrato Social", ele assevera: "A sociedade inteira torna-se fiadora. O homem perde uma liberdade, por certo ilimitada, mas afinal ilusória, e ganha uma liberdade regulada, mas segura.²³

Em uma visão contemporânea, de acordo com Geovane de Mori Peixoto, é concebível afirmar que Rousseau foi responsável por criar uma espécie de modelo "social" de direitos humanos, cuja previsão fica evidenciada na 2ª geração dos Direitos Fundamentais. Em suas palavras: "A busca de direitos que mesmo exercidos individualmente o são por um reconhecimento e consenso da coletividade."²⁴

²¹ HOBBES, Thomas. **Leviatã**. Organizado por Richard Tuck. Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Claudia Berliner. Revisão da tradução Eunice Ostrensky. - Ed. brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 111.

²² LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Introdução de J.W. Gough. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994 – (Coleção clássicos do pensamento político), p. 18.

²³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 1996 - (Clássicos), p. 15.

²⁴ PEIXOTO, Geovane De Mori. **A defesa dos direitos fundamentais pela jurisdição constitucional**: entre o substancialismo e o procedimentalismo. 2012. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/8250. Acesso em: 4 ago. 2023.. - 2012. 250 f., p. 52.

Portanto, percebe-se que a ideia de direitos do homem ressalta a noção de direitos inatos desenvolvida pelos contratualistas do século XVII, servindo como importante inspiração para a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, bem como para a Constituição Federal do Brasil de 1988. Nessa linha de intelecção elucida Gilmar Ferreira Mendes:

Assim, para os jusnaturalistas, os direitos do homem são imperativos do direito natural, anteriores e superiores à vontade do Estado. Já para os positivistas, os direitos do homem são faculdades outorgadas pela lei e reguladas por elas. Para os idealistas, os direitos humanos são ideias, princípios abstratos que a realidade vai acolhendo ao longo do tempo, ao passo que, para os realistas, seriam o resultado direto de lutas sociais e políticas. ²⁵

Sem dúvidas, a resistência aos retrocessos e a luta pelos avanços, fortemente intensificada no período da Constituinte de 1987 no Brasil, reforçam a noção de que se tratam de direitos oriundos da luta coletiva do povo brasileiro na afirmação de direitos essenciais à consecução da dignidade humana.

No entanto, uma vez previstos, os direitos fundamentais esbarram nas dificuldades impostas para a sua proteção e conservação. Para Gilmar Ferreira Mendes, "A variedade de direitos tidos como tais e a possibilidade de que entrem em linha colidente evidenciaram que não se pode falar em fundamentos imperiosos e incontrastáveis para esses direitos." ²⁶

Isto posto, apesar de os direitos fundamentais espelharem como características basilares a historicidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade, não há direito que figure como absoluto no ordenamento jurídico brasileiro.

Sob essa tônica, fundamenta-se a teoria dos limites imanentes aos direitos fundamentais, de modo que a limitação de um direito fundamental apresenta total imanência ao próprio reconhecimento do direito. Nesse sentido, Norberto Bobbio preleciona que o exercício do direito de alguém pode confrontar com o direito de outrem, de modo que não há como se proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante.²⁷ A essa noção se atribui o conceito de colisão de direitos fundamentais.

Especificamente no que tange à discriminação de origem contra nordestinos no âmbito das eleições presidenciais de 2014, 2018 e 2022, convém esclarecer que colidem frontalmente com o direito da liberdade de expressão com os direitos à honra e à imagem atributo. Sendo

²⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 136.

²⁶ Ibid., p. 137.

²⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 42.

assim, percebe-se que não há uma hierarquia entre os direitos fundamentais, mas sim uma limitação concorrencial, que os relativiza quando confrontados uns com os outros.

Konrad Hesse afirma que cada direito fundamental encontra seus limites imanentes aos próprios direitos fundamentais, que só podem ser determinados por interpretação.²⁸

A colisão de direitos fundamentais representa fenômeno comum e que ocorre em situações nas quais o exercício de um direito é obstado pelo exercício de outro. Contudo, não se anulam os direitos. Em verdade, o exercício específico de um dos direitos sofre restrições em determinadas circunstâncias. É o que se percebe em relação à liberdade de expressão em confronto com o direito à honra ou à imagem. Neste sentido salienta Arion Sayão Romita²⁹:

Este fenômeno implica a limitação de um dos direitos conflitantes e pode surgir em abstrato, a nível legislativo, quando a norma jurídica não prevê restrição ao exercício de determinado direito ou quando prevê direitos incompatíveis entre si. Pode surgir também, na prática, em casos concretos, a nível de aplicação do direito, quando se torna necessário harmonizar as normas em presença, diretamente aplicáveis.

Em que pese a possibilidade de uma limitação legislativa, este trabalho dedicou-se a compreender, em seu recorte específico, quais limitações são enfrentadas pelo Poder Judiciário na análise de casos concretos no momento da aplicação do direito e quais técnicas e fundamentos jurídicos são utilizados para harmonizar direitos fundamentais.

Nesse aspecto, cumpre mencionar que a harmonia de direitos fundamentais perpassa, necessariamente, por um juízo de ponderação e proporcionalidade em que o parâmetro sempre será o princípio da dignidade humana.

Portanto, o direito que melhor espelhar, que melhor proteger a dignidade humana, terá o condão de se consagrar como direito fundamental a ser tutelado, podendo prevalecer quando conflitante com os demais direitos. Assim dispõe Gilmar Mendes:

Não obstante a inevitável subjetividade envolvida nas tentativas de discernir a nota de fundamentalidade em um direito, e embora haja direitos formalmente incluídos na classe dos direitos fundamentais que não apresentam ligação direta e imediata com o princípio da dignidade humana, é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens é a segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir que "os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser

Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 19

²⁸ HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 250-251.

²⁹ ROMITA, Arion Sayão. Colisão de Direito: Liberdade de Expressão e Ofensa à Honra e à Imagem. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 58, out./dez. 2015, p. 54.

considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana.³⁰

Em consonância com o exposto, elucida Gilmar Mendes que "os direitos humanos têm a ver com a vida, a dignidade, a liberdade, a igualdade e a participação política e, somente estaremos em presença de um direito fundamental quando se possa razoavelmente sustentar que o direito ou instituição serve a algum desses valores". ³¹

No sentido de propor soluções para o conflito entre direitos fundamentais, o autor sugere a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E, compreendendo que "a ação humana não é regida por esquemas formais abstratos", conclui que "a solução dos problemas práticos da existência humana pressupõe a lógica do razoável."³²

A tolerância é vista como valor necessário, quando presentes discursos e pontos de vista antagônicos, como fica evidente no debate instaurado em períodos eleitorais, em que nordestinos são vitimados pela discriminação de origem. Nesse sentido, indaga-se: é possível restringir a dignidade de alguém para proteger a dignidade de outrem? Convém transcrever as palavras de Gilmar Mendes sobre as colisões e conflitos de direitos fundamentais:

As situações de embates entre princípios podem assumir tanto a forma de colisão de direitos fundamentais, como a de conflito entre um direito fundamental e um outro valor consagrado na Constituição. Veja-se, por exemplo, que o valor da saúde pública pode ensejar medidas restritivas da liberdade de ir e vir (confinamentos), e pode suscitar questões envolvendo a incolumidade física (vacinação obrigatória).³³

Tal exemplo supramencionado por Gilmar Mendes ressalta a flexibilização de um direito exercido individualmente em detrimento de outro direito fundamental que resguarda um bem coletivo, qual seja, a saúde pública. Não muito diferente do que acontece em relação à liberdade de expressão, quando esta se configurar atentatória à honra e à imagem do nordestino, representando flagrante discriminação à origem.

Seguindo essa linha de ponderação, percebe-se que o exercício de um direito fundamental que implicar ofensa a um bem coletivo jamais será protegido, dada a necessidade de resguardar aquele direito fundamental que melhor representa a ideia de dignidade humana.

_

³⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 138.

³¹ Ibid., op. cit.

³² ROMITA, Arion Sayão. Colisão de Direito: Liberdade de Expressão e Ofensa à Honra e à Imagem. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 58, out./dez. 2015, p. 71.

³³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 183.

A prevalência de um direito sobre o outro se determina em função de peculiaridades do caso concreto. Não existe um critério de solução de conflitos válido em termos abstratos. Pode-se, todavia, colher de um precedente um viés para solução de conflitos vindouros. Assim, diante de um precedente específico, será admissível afirmar que, repetidas as mesmas condições de fato, num caso futuro, um dos direitos tenderá a prevalecer sobre o outro.³⁴

A esse questionamento podem existir muitas linhas argumentativas. Contudo, tendo em vista o recorte específico deste artigo, pretende-se analisar as relações entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão, direito à honra e à imagem. Sobre tais direitos, qual melhor reflete à dignidade humana? Qual merece proteção em detrimento do outro? É o que se pretende analisar nos tópicos a seguir.

3.1 Liberdade de Expressão e Direito à Livre Manifestação do Pensamento

A Constituição Federal de 1988 elencou em seu artigo 5° um extenso rol de Direitos Fundamentais, de modo que dispôs em alguns incisos acerca da livre manifestação do pensamento. Dentre eles, merecem destaque os seguintes dispositivos: a previsão à liberdade de manifestação do pensamento no artigo 5°, inciso IV; a previsão da liberdade de consciência e de crença no artigo 5°, inciso VI; e a liberdade de expressão e informação no artigo 5°, inciso IX.

Cumpre mencionar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 11, já previa a proteção à liberdade de expressão. Assim diz: "A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais precioso do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, com a ressalva de responder pelo abuso desta liberdade nos casos previstos em lei." ³⁵

Além disso, as liberdades, em companhia da igualdade, são responsáveis por consagrar os elementos basilares do conceito de dignidade da pessoa humana, configurando como fundamentos do Estado Democrático de Direito tal como foi constituído pelo Constituinte de 1987-1988.³⁶

Destarte, Gilmar Mendes conceitua a liberdade de expressão como exemplo de direito fundamental capaz de figurar como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema

_

³⁴ Ibid., op. cit.

³⁵ ROMITA, Arion Sayão. Colisão de Direito: Liberdade de Expressão e Ofensa à Honra e à Imagem. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 58, out./dez. 2015, p. 55.

³⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 263.

democrático, uma vez considerando que o pluralismo de opiniões é vital para a formação da vontade.³⁷

Nesse sentido, insta salientar que a liberdade de expressão é o fundamento constituidor e o instrumento mantenedor do Estado Democrático de Direito, pois da liberdade de expressão o Estado Democrático descende e somente com a liberdade de expressão ele se mantém. Ainda tratando da definição de liberdade de expressão, Gilmar Mendes³⁸ dispõe que:

a garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não — até porque, "diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição um Estado baseado na concepção de uma democracia pluralista.

Nas palavras de Arion Sayão Romita, a liberdade de pensamento se divide em aspectos interior e exterior. Nesse sentido, o primeiro é em relação à atitude intelectual do indivíduo e, o segundo, refere-se à liberdade de tomada de posição política. ³⁹ Quanto ao primeiro aspecto, revela-se pela atitude intelectual que o indivíduo adota livremente. Já em relação ao segundo, caracteriza-se como a liberdade de exteriorização da posição política.

Nesse sentido, percebe-se que o ordenamento resguarda a liberdade de pensamento em dupla dimensão: como pensamento íntimo, assegura a liberdade de consciência e de crença, que é inviolável (art. 5°, inciso VIII); em seu aspecto exterior, a liberdade de pensamento encontra amparo na Constituição sob as modalidades de liberdade de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural, de transmissão e recepção do conhecimento (art. 5°, incisos IV, IX, XIV, e art. 220)⁴⁰.

Importa considerar, portanto, que a liberdade de expressão é um direito de ordem defensiva, ou seja, representa um direito de abstenção do Estado no sentido de não interferir sobre a esfera privada da liberdade do indivíduo, desarticulado o exercício da censura por parte do Estado.

Nesse sentido, "proibir a censura significa impedir que as ideias e fatos que o indivíduo pretende divulgar, tenham de passar, antes, pela aprovação de um agente estatal. A proibição

³⁸ Ibid., op. cit.

³⁷ Ibid., p. 264

³⁹ ROMITA, Arion Sayão. Colisão de Direito: Liberdade de Expressão e Ofensa à Honra e à Imagem. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 58, out./dez. 2015, p. 56.

⁴⁰ Ibid., op. cit.

de censura, não obsta, porém, a que o indivíduo assuma as consequências, não só cíveis, como igualmente penais, do que expressou." Portanto, a liberdade de expressão esbarra em limitações, dado que não se tolera a expressão de cunho violento.⁴¹

Insta mencionar que o "Supremo Tribunal Federal tem assinalado, por exemplo, que declarações inadmissíveis em dados contextos tendem a ser toleradas "no contexto político em que a linguagem contundente se insere no próprio fervor da refrega eleitoral". ⁴²

Mas a exceção permitida pelo STF versa sobre a liberdade de expressão do jornalista que veicula matéria jornalística de tom crítico ou jocoso, sem ensejar ofensas pessoais, considerando-se que a liberdade crítica afastaria o ânimo doloso de ofender.

Além disso, cumpre enfatizar que, nas palavras de Arion Sayão Romita, "Isso porque, a liberdade de expressão e de informação contribui para a formação da opinião pública, que pode sofrer desvios ou distorções pelo uso abusivo das referidas liberdades." Cabe ressaltar que a liberdade de imprensa deve ser exercida com ética e observância aos preceitos constitucionais, sobretudo em relação à proteção à honra e à imagem de terceiros, uma vez que a veiculação midiática tem grande poder de influência sobre a população.⁴³

Fato é que a liberdade de expressão sempre será cerceada quando implicar em um comportamento ofensivo e discriminatório. Nem mesmo a liberdade de imprensa poderá se escusar das responsabilidades civis e penais quando investir contra a honra e a imagem das pessoas. Revela-se oportuno então mencionar o perigoso caso da prática de discurso de ódio.

Para melhor compreendê-lo cabe citar a lição de Daniel Sarmento, que o conceitua como "a manifestação de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos por motivo de preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores.⁴⁴

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal já assentou que o discurso de ódio não é justificado através da proteção à liberdade de expressão. O Ministro Maurício Corrêa elucidou:

⁴¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 264.

⁴² STF, HC. 81.885, DJ de 29-8-2003. Rel. Min. Maurício Corrêa. No AgR 690.841.Disponível em: https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=HC&numero=81885. Acesso em 19 de julho de 2023.

⁴³ ROMITA, Arion Sayão. Colisão de Direito: Liberdade de Expressão e Ofensa à Honra e à Imagem. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 58, out./dez. 2015, p. 57.

⁴⁴ SARMENTO, DANIEL. A liberdade de expressão e o problema do *hate speech*. / Daniel Sarmento. **Revista de Direito do Estado**, n. 4 (outubro/dezembro 2006). Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 53-105.

"O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal." ⁴⁵ Quanto a isso, cabe verificar o impactante exemplo da imagem a seguir:

Imagem 03 – Publicações em redes sociais sobre discriminação aos nordestinos sob vários aspectos. 46



Fonte: Jornal Diário do Nordeste - Verdes Mares, em 08 de outubro de 2022.

Não raro ocorre, portanto, a colisão entre a liberdade de expressão e de informação, de um lado, e o direito à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, do outro. ⁴⁷

Sendo assim, as manifestações de ódio contra nordestinos, quando proferidas com cunho discriminatório quanto à origem e a regionalidade, representam comportamentos e falas que não são acobertados pela liberdade de expressão.

Portanto, clarividente que em uma colisão de direitos entre a proteção à liberdade de expressão e a proteção à honra e à imagem, restarão asseguradas à honra e à imagem em detrimento da liberdade de expressão, sendo preciso compreender que a honra e a imagem, no caso concreto, são os direitos fundamentais que mais se aproximam da proteção à dignidade humana.

3.2 Direito à honra

⁴⁵ STF, HC. 82.424, DJ de 19-3-2004. Rel. Min. Maurício Corrêa.

⁴⁶Nordestinos relatam xenofobia nas redes após o primeiro turno das eleições. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/eleicoes-2022/nordestinos-relatam-xenofobia-nas-redes-sociais-apos-primeiro-turno-das-eleicoes-1.3285278. Acesso em 20/07/2023.

⁴⁷ ROMITA, Arion Sayão. Colisão de Direito: Liberdade de Expressão e Ofensa à Honra e à Imagem. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 58, out./dez. 2015, p. 57.

O direito à honra também está previsto expressamente no artigo 5°, X, da Constituição Federal de 1998. A fim de conceituar honra, o autor Arion Sayão Romita tece uma diferença entre honra e *honor*, estabelecendo que aquela deriva desta. Assim, elucida o autor que a honra se distingue do *honor*, porque este é uma qualidade inerente à pessoa, portanto, independente de opinião pública. De *honor* deriva honorabilidade, qualidade de honrável, significando o digno de ser honrado.⁴⁸

A honra é fruto do *honor*, isto é, a estima com que a opinião pública recompensa aquela virtude. Herda-se o *honor*, mas não a honra, porque esta se funda nas ações próprias e no conceito alheio. Honra-se alguém, mas não se lhe dá *honor*. Uma pessoa ilustre honra com sua presença a casa de um amigo, mas, se este não tiver *honor*, não fica por isso mais honrado.⁴⁹

Destarte, o autor vai além, esclarecendo que honra também não se confunde com o decoro, uma vez que decoro é a semelhança de correção moral e a tudo que é honesto, especificamente, àquilo que é "consentâneo com a natureza humana, como manifestação de moderação e temperança." ⁵⁰

Nesse sentido, honra assume o significado de boa reputação, adquirida por mérito e virtude da própria pessoa e que pode ser dividida em duas vertentes: a subjetiva e a objetiva. "A primeira é considerada no indivíduo e se reflete no conceito que alguém faz de si próprio. Em sentido objetivo, honra é a reputação, a boa fama, a consideração social com que a pessoa é tratada no meio em que atua. A honra se traduz no sentimento que leva o homem a procurar a boa opinião e fama na estima de seu semelhante, pelo cumprimento de seus deveres e pela prática de boas ações."⁵¹

Com efeito, o autor faz uma ponderação necessária em estabelecer as especificidades dos conceitos de honra e imagem, que apesar de serem abrangidos pelo mesmo preceito no art. 5° X⁵², representam institutos distintos. Nesse sentido, faz referência à lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

⁴⁹ Ibid., op. cit.

⁴⁸ Ibid., p. 60.

⁵⁰ Ibid., op. cit.

⁵¹ Ibid., op. cit.

⁵² BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado Federal: Centro Gráfico: 1988. "Art. 5°, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação:"

A honra é o respeito devido a cada um pela comunidade. Assim, o direito da inviolabilidade traduz na proibição de manifestações ou alusões que tendam a privar o indivíduo desse valor. A honra veste a imagem de cada um. Esta – a imagem-é, antes, a visão social a respeito de um indivíduo determinado.⁵³

Nessa linha de intelecção, Manoel Jorge e Silva Neto elucida que a honra se divide em duas espécies, quais sejam: a honra subjetiva e a honra objetiva. Explica que a honra subjetiva refere-se ao sentimento que o indivíduo tem sobre si mesmo. Já a honra objetiva está atrelada ao respeito e a boa fama obtida pelo indivíduo, dado o seu comportamento no meio social.

Antes mesmo da Constituição Federal de 1988, a honra já era reconhecida como bem jurídico passível de proteção pelo Direito Penal, de modo que recebeu tratamento no Capítulo V no Código Penal de 1940, em que se encontram disciplinados os crimes de calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art.140).

Em uma rápida análise, percebe-se que a discriminação à origem contra nordestinos no âmbito das eleições presidenciais pode encontrar qualquer desses enquadramentos penais, a depender da maneira específica com que for proferida, análise a ser realizada pelas autoridades envolvidas com o caso concreto.

3.3 Direito à Imagem

No que diz respeito ao direito sobre a imagem, além da menção feita no art. 5°, X da Constituição Federal, o inciso XXVIII,⁵⁴ alínea "a", do mesmo dispositivo, assegura, nos termos da lei, a proteção à reprodução de imagem e voz humanas, construindo uma dupla noção de direito à imagem.

A velocidade da veiculação da imagem pela *internet*, assim como a ausência de permissão, em grande parte das vezes, da própria captação da imagem por câmeras filmadoras e fotográficas, acaba por despertar a tensão que circunda o tema da proteção da imagem existente na Constituição.

É importante considerar que o ordenamento jurídico brasileiro faz menção ao direito à imagem, mas também faz menção ao direito de imagem. Nesta linha, explica o professor Manoel Jorge e Silva Neto que a imagem passou a assumir grande relevância como bem jurídico

⁵³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1990, vol. 1, p. 36.

⁵⁴ BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado Federal: Centro Gráfico: 1988. "Art. 5°, XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;"

a ser tutelado, sobretudo após a evolução tecnológica e o aumento da sua captação e veiculação. Diz o autor que: "No art. 5°, XXVIII, a/CF, a proteção se dirige ao direito de imagem, que se identifica à imagem física da pessoa. "⁵⁵ Por óbvio, sua compreensão se pauta na expressão "reprodução da imagem" disposta no artigo supracitado, ao passo que a reprodução da imagem se vincula à imagem-retrato da pessoa.

De outro modo, o autor elucida que o art. 5°, inciso V, da Constituição Federal de 1988 refere-se à proteção do direito à imagem, vez que assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Frise-se a referência à imagem, com "a" craseado, o que tutela a imagem-atributo da pessoa, também conhecida como imagem social, tema de observações que serão feitas posteriormente. ⁵⁶

Contudo, para o autor, o art. 5°, inciso X da Constituição responsabiliza-se pela proteção ampla, tanto no que concerne ao direito de imagem, quanto no que diz respeito ao direito à imagem. Sendo assim, o autor trata de elucidar a especificidade de proteção de cada artigo, desvelando a existência de vários tipos de imagem tutelados pela Constituição.

O autor assevera que é correto concluir que o direito à imagem-atributo geralmente está relacionado à atividade profissional da pessoa. Além disso, o autor também destaca que "a imagem-atributo também é direito individual que se destina, de modo semelhante, às pessoas jurídicas ou produtos." Contudo, por não ser o objeto de estudo deste trabalho, não serão feitas considerações acerca desse aspecto.

Uma vez compreendida a abrangência do direito à imagem e o direito de imagem, insta mencionar que o direito à imagem ainda se divide em imagem-atributo da personalidade e imagem-retrato, conforme demonstra-se a seguir.

Para o professor Manoel Jorge e Silva Neto, a imagem-atributo pode ser caracterizada como "retrato social" ou ainda "imagem social". Além disso, referida a honra objetiva como bom conceito, boa fama do indivíduo no meio social, surgiram dúvidas a respeito da autonomia dos direitos individuais apontados.⁵⁸

No que diz respeito a primeira noção de direito à imagem, insta mencionar que a imagem-atributo da personalidade se aproxima com a intimidade, a vida privada e a honra,

⁵⁵ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à imagem**: dimensão coletiva/ Coordenador: Manoel Jorge e Silva Neto; colaboradores: Geraldo Calasans da Silva Júnior ... [et al]. Salvador: Paginae, 2015, p. 85. ⁵⁶ Ibid., p. 86.

⁵⁷ Ibid., p. 87.

⁵⁸ SILVA NETO, Manoel Jorge e. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 744.

conforme elucida o autor, pontuando que esta se revela no trato das relações sociais mantidas pela pessoa e se aproxima da reputação, dela podendo ser titulares tanto a pessoa física como a pessoa jurídica. ⁵⁹

Honra e imagem-atributo podem ser confundidas em algum momento, mas cabe tecer algumas considerações que os diferenciam. Nesse sentido, afirma Manoel Jorge que, "as considerações da coletividade feitas sobre sua conduta moral estão no contexto da defesa do direito à honra."

Arion Sayão Romita complementa a ideia exposta por Manoel Jorge, aduzindo que:

No que se refere à honra, a distinção se torna mais sutil, porque uma agressão à imagem pode atingir a honra subjetiva de uma pessoa, mas o mesmo pode não ocorrer, se se considerar o aspecto objetivo da honra (reputação), que permanece incólume. O direito à honra não absorve o direito à imagem. A aproximação entre imagem e identidade diz respeito a aspectos subjetivos que permitem individualizar uma pessoa, distinguindo-a de outra na multiplicidade de suas características físicas, mentais e sociais. 61

Compreendendo que a imagem pode se confundir com outros institutos, o autor se atenta à necessidade de distinguir a imagem de intimidade, vida privada, honra, identidade. Nesse sentido, comenta que:⁶²

De imagem cabe distinguir intimidade, vida privada, honra, identidade. Quanto à identidade, basta lembrar que a imagem de uma pessoa pode ser usada por outra, sem que seja ferida sua intimidade. O mesmo se diga quanto à vida privada: a imagem, como um signo exterior, pode ser utilizada sem invasão da vida privada em seu aspecto interior.

Na trincheira da discussão sobre a imagem-atributo, o professor Manoel Jorge e Silva Neto revela um conceito muito pertinente que é o de pessoa-residente e qual é a sua relação com a proteção à imagem-atributo. Para fins de conceituação, o autor dispõe que pessoa-residente "é ente coletivo despersonalizado que possui vinculações de ordem antropológica, social, cultural e jurídica com a cidade ou estado-membro."

⁵⁹ Ibid., p. 742/744.

[™] Ibid., op. cit

⁶¹ ROMITA, Arion Sayão. Colisão de Direito: Liberdade de Expressão e Ofensa à Honra e à Imagem. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 58, out./dez. 2015, p. 64.

⁶² Ibid., op. cit.

⁶³ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à imagem**: dimensão coletiva/ Coordenador: Manoel Jorge e Silva Neto; colaboradores: Geraldo Calasans da Silva Júnior ... [et al]. Salvador: Paginae, 2015, p. 90.

O autor esclarece ainda que, ao tratar de ente coletivo, faz menção não a um sujeito de direito, mas sim ao fundamento necessário para consolidar a tutela de um interesse transindividual, ante a impossibilidade de delimitação dos integrantes do respectivo universo da pessoa-residente.

Portanto, trata-se de uma associação entre uma pessoa e o local que reside, fazendo surgir uma relação de pertencimento. Nesse ínterim, inevitavelmente, a experiência humana tem realizado juízos de generalização entre o indivíduo e o local que reside, e de forma pejorativa e preconceituosa, a sociedade tem vivenciado um conglomerado de ataques à dignidade da pessoa humana tão somente pela associação do indivíduo com uma região.

Apesar de compreender a importância de dar conhecimento acerca do conceito de imagem-retrato da pessoa, passa-se a transcrever a conceituação feita por Arion Sayão Romita, embora não seja um aspecto que importará em detalhamento para o objeto deste trabalho. Nesse aspecto, a imagem retrato parece ser de mais fácil compreensão. De acordo com o autor, ela se refere a:

[...] representação da forma ou do aspecto exterior de um ser por meios técnicos (fotografia, cinema, televisão) ou artísticos (desenho, gravura, escultura, pintura). Nesta acepção, a etimologia da palavra *imagem* ajuda a apreender seu significado: deriva do latim. *imago*, formado a partir da raiz *im-*, que induz a ideia de imitação. Neste processo de imitação da realidade estão abrangidas também as manifestações exteriores da personalidade, como gestos e expressões. ⁶⁴

Feitas tais considerações e assentadas as distinções necessárias para a melhor compreensão sobre o que é liberdade de expressão e qual é o seu escopo, assim como sobre o conceito de direito à honra e direito à imagem e as suas variáveis, passa-se a discutir os mecanismos de harmonização desses direitos fundamentais quando postos em conflito.

4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA SOLUÇÃO DO CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O desafio do magistrado ao se deparar com um conflito de direitos fundamentais está em definir, tendo por base as peculiaridades do caso concreto, qual direito deverá prevalecer. Frise-se que toda decisão importará, uma vez que a construção de um precedente sempre implicará na tendência de julgamento dos demais casos. Assim dispõe Gilmar Ferreira Mendes:

É possível recolher do acervo de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal julgados em que a Corte teve de estabelecer um juízo de preferência entre direitos fundamentais ou entre um direito fundamental e um valor constitucional diverso. O problema de que

⁶⁴ ROMITA, Arion Sayão. Colisão de Direito: Liberdade de Expressão e Ofensa à Honra e à Imagem. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 58, out./dez. 2015, p. 66.

cuidam tais precedentes é inegavelmente o de conflito entre direitos, mesmo que isso não seja dito expressamente. Esses acórdãos terminam por apresentar uma discussão sobre o peso de bens constitucionais em uma dada situação concreta.⁶⁵

De acordo com o que preleciona Gilmar Ferreira Mendes, a especificidade do conflito é ainda maior quando for entre direitos, salientando que, para além dos "pesos abstratos" dos direitos fundamentais em espécie, somente através de um juízo de ponderação e análise do grau de interferência sobre o direito preterido que será possível encontrar a solução mais adequada ao caso concreto.⁶⁶

Em vista disso, quando dois direitos entram em choque, necessariamente, um prevalecerá em detrimento do outro. Nesse contexto, apesar de um dos direitos recuar no caso específico, ele não deixará de ser hierarquicamente equivalente e válido no sistema jurídico.

Assevera Arion Sayão Romita que é inaceitável qualquer concepção de hierarquia abstrata entre direitos fundamentais, ainda que o fundamento seja a noção de dignidade da pessoa humana. Em suas palavras: "A primazia de um direito fundamental sobre outro, em caso de colisão, não pode ser nunca resolvida mediante ponderação em abstrato, mas somente em face das peculiaridades do caso concreto." 67

Por meio da análise concreta de qual direito melhor reflete e protege à dignidade humana encontra-se a resposta para a solução de um caso de conflito de direitos fundamentais. Salienta Gilmar Mendes:

É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir em que "os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana⁶⁸

Buscando evitar o risco de uma incursão em análises subjetivas que possam levar em consideração os interesses do próprio intérprete, Arion Sayão Romita preleciona três passos. Inicialmente, recomenda uma análise criteriosa dos aspectos fáticos e jurídicos do caso concreto. Após, sugere que seja feita uma determinação acerca do grau de afetação de cada direito fundamental, de modo a privilegiar aquele que indicar mais claramente o seu núcleo

_

⁶⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 183.

⁶⁶ Ibid., p. 182.

⁶⁷ ROMITA, Arion Sayão. Colisão de Direito: Liberdade de Expressão e Ofensa à Honra e à Imagem. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 58, out./dez. 2015, p. 75.

⁶⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 280.

central de significado. ⁶⁹ Por fim, ocorre o resultado da ponderação mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e de proporcionalidade, o que proporcionará encontrar "o justo ponto de equilíbrio entre os valores colidentes, de tal maneira que o valor ou bem jurídico sacrificado o seja unicamente na medida necessária para dar efetividade àquele ao qual foi dada prioridade"70.

Nesse aspecto, percebe-se que o uso da liberdade de expressão encontra limitações instauradas pela proteção do direito à honra e à imagem, tendo em vista que estes também são direitos que refletem o princípio da dignidade humana.

O necessário resguardo da dignidade humana contou com diversas iniciativas importantes. Um ano após a proclamação da Constituição Federal de 1988, ainda no fervor dos avanços sociais e da proteção de direitos fundamentais, surgiu a Lei n. 7.716/89, dedicada ao combate dos crimes raciais e de discriminação direta.⁷¹ Posteriormente, a Lei n. 9.459/97 foi responsável por alterar os arts. 1º e 20, §2º da Lei n. 7.716/89, especificamente sobre a questão dos crimes raciais e de preconceito, além de acrescentar parágrafo ao art. 140 do Código Penal ao incluir a injúria racial. Embora a compreensão sobre racismo ainda seja objeto de discussão pela doutrina, não há dúvidas de que a Lei n. 7.716/89 assentou a discriminação de origem como crime racial, tendo em vista a tipicidade enquanto objeto de discriminação ou preconceito.⁷²

Do ponto de vista jurisprudencial, merece destaque o conhecido "caso Ellwanger", 73, em que foi oferecida denúncia pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face do editor gaúcho Siegfried Ellwanger, como incurso no art. 20, caput, da Lei nº 7.716/89, por ter editado, distribuído e comercializado ao público obras de sua autoria dotadas de conteúdo discriminatório contra o povo judeu.

⁶⁹ ROMITA, Arion Sayão. Colisão de Direito: Liberdade de Expressão e Ofensa à Honra e à Imagem. **Revista** do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 58, out./dez. 2015.

⁷⁰ Ibid., p. 75.

⁷¹ *Discriminação Direta: A discriminação direta ocorre quando qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, fundadas em qualquer forma de diferenciação proibida (raça, cor, sexo etc), tem o propósito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou qualquer campo da vida pública. BRAGATO, Fernanda Frizzo e ADAMATTI, Bianka, Igualdade, não discriminação e direitos humanos São legítimos os tratamentos diferenciados? Revista de Informação Legislativa. Ano 51 Número 204 out./dez. 2014, p. 95.

⁷² BRASIL, Lei. nº 7.716/89. Art. 1º: Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, étnica, religião ou procedência nacional.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas 82.424/RS. Corpus n. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false. Acesso em: 06/12/2022.

O caso em questão passou a ser paradigmático para o tema do racismo no Brasil, tendo em vista que o deslinde da ação estimulou um aprofundamento na análise do dolo específico do autor que pratica ato de incitação ou discriminação racial, além de ter representado, em certa medida, um marco na reconstrução metodológica e narrativa do processo decisório pelo STF.

Nesse sentido, desde 2003 a Corte fincou uma argumentação jurídica extensa e profunda acerca da liberdade de expressão, ao reconhecer que as liberdades públicas não são incondicionadas e que a liberdade de expressão, quer seja de um escritor, quer seja de um internauta, não consagra, nem autoriza qualquer possibilidade de incitação ao ódio e ao racismo. O julgamento do caso em questão consolidou a ideia de que "o tribunal tem como tarefa central a proteção de direitos fundamentais de minorias vulneráveis".⁷⁴

Além disso, não se pode olvidar que os direitos fundamentais possuem "núcleo essencial" como uma espécie de escopo de "conteúdo mínimo", sobre o qual não cabe violações, nem mesmo de caráter legislativo, o que representa como medida assecuratória dos fundamentos mais básicos de tais direitos e forma de impedimento ao retrocesso.

Portanto, feitas tais considerações, percebe-se que o princípio da dignidade humana se comporta como valor básico imposto ao intérprete, pois, para Arion Sayão Romita, trata-se de:

[...] o 'epicentro axiológico' do ordenamento constitucional, como o 'ponto arquimédico do Estado de direito', como o 'consenso axiológico-normativo' que obriga ao respeito da pessoa-valor, mas também serve de farol a guiar o aplicador do direito na difícil tarefa de limitar o exercício de um direito fundamental em caso de colisão de direitos.⁷⁵

Ademais, cumpre transcrever as palavras de Gilmar Mendes no sentido de considerar que a harmonização dos direitos fundamentais faz parte do Estado Democrático, sendo que afirma o seguinte: "O Estado Democrático se justifica, também, como instância de solução de conflitos entre pretensões colidentes resultantes dessas liberdades."

Logo, parece ser pacífico o entendimento jurídico e doutrinário de que não há hierarquia entre direitos fundamentais. Sendo assim, cabe ao julgador, quando diante de uma colisão de direitos fundamentais, estabelecer um critério de análise que salvaguarde aquele dos direitos que melhor represente a dignidade da pessoa humana, dispondo para tanto do aparato

_

⁷⁴ ARGUELHES, Diego Werneck. Ellwanger e a transformação do Supremo Tribunal Federal: um novo começo? **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro. Vol. 13, n. 3, 2022, p. 1536.

⁷⁵ Ibid. p. 76

⁷⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 263.

legislativo, jurisprudencial e hermenêutico desenvolvido sobre a liberdade de expressão, à honra e à imagem.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pesquisas realizadas na elaboração deste artigo evidenciaram que a recusa em enfrentar a realidade xenofóbica do país, desde os primórdios da sua constituição, fez com que a intervenção em uma questão de ordem social fosse retardada. Contudo, o avanço das lutas sociais colocou em debate algumas pautas urgentes, proporcionando a reflexão sobre a necessidade de superação de tantos preconceitos e desigualdades sociais.

Portanto, tais rupturas sociais marcaram profundamente a história do país e exercem reflexos evidentes na realidade nacional atual, cuja manifestação permite reconhecer que o mito da democracia racial é apenas um disfarce do conflito de regiões e desigualdades regionais que se estabelecem em relação às questões econômicas, geográficas e culturais entre sudestinos e sulistas em detrimento de nordestinos.

É indiscutível que há uma efervescência das lutas sociais e da intolerância aos intolerantes. Nesse diapasão, percebe-se que grupos minoritários de raça, gênero, classe, cultura e região, entre outros, deixaram o contentamento de lado e emergiram de movimentos sociais, com o fim de buscar e conquistar direitos e reconhecimento em meio a diversidade.

Nesse sentido, percebe-se que o Brasil já dispõe de um aparato legislativo em seu ordenamento jurídico capaz de analisar as nuances da discriminação à origem contra nordestinos, sobretudo quando reveladas diante de contextos eleitorais.

Ainda que a quebra do paradigma da discriminação regional não se encerre apenas na análise do aparato legal e constitucional, cumpre elucidar que já há um caminho assentado para que a jurisprudência possa consignar um avanço emblemático e providencial na afirmação do direito à não-discriminação e no princípio da dignidade humana, imprescindíveis elementos para a concretização e devida harmonização de direitos fundamentais em conflito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGUELHES, Diego Werneck. Ellwanger e a transformação do Supremo Tribunal Federal: um novo começo? **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro. Vol. 13, n. 3, 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAGATO, Fernanda Frizzo e ADAMATTI, Bianka. Igualdade, não discriminação e direitos humanos. São legítimos os tratamentos diferenciados? **Revista de Informação Legislativa**. Ano 51, Número 204, out./dez. 2014.

BRASIL, Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. *Habeas Corpus* n. 82.424/RS. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false. Acesso em: 6 dez. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. *Habeas Corpus* n. 81.885, DJ de 29-8-2003. Rel. Min. Maurício Corrêa. No AgR 690.841. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=HC &numero=81885>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1 / Cezar Roberto Bitencourt. 17. ed. rev., ampl. e atual de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

CABRAL, Magali. Que lugar é este? **Revista Página 22**. FGV EAESP. n. 100, fev/mar. 2016.

CASTRO, Iná Elias de. Imaginário Político e o "Marketing" da seca nordestina." **Nova Economia**. Belo Horizonte, n. 21, 1991.

CERQUEIRA NETO, Sebastião P. G. de. **Da cientificidade de Milton Santos ao ativismo de Boaventura Sousa Santos**: uma proposta de geografia popular. Salvador: EDUFBA, 2020.

DOS SETE CRIMES que envolvem discurso de ódio denunciados à Central Nacional de Denúncias da Safernet, seis tiveram mais denúncias nos anos de eleições que em anos anteriores. Disponível em: https://new.safernet.org.br/content/safernet-aponta-que-discurso-de-odio-cresceu-nas-duas-ultimas-eleicoes>. Acesso em: 20 jul. 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 1990.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 250-251.

HOBBES, Thomas. **Leviatã**. Organizado por Richard Tuck. Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. Revisão da tradução Eunice Ostrensky. Ed. brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOLANDA, André Fabrício da Cunha; SCANONI, Sabrina Ramires; SIQUEIRA, Vanessa Ferreira. A culpa é do Nordeste? As eleições de 2014 e a repercussão de matérias jornalísticas nas redes sociais. **Revista Latino-americana de Jornalismo**. João Pessoa. Brasil. ano 3, vol. 3 n.2. jul./dez. 2016.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Introdução de J.W. Gough. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994 (Coleção clássicos do pensamento político).

MARINELLI, Edilson Bastos. A saga do migrante nordestino em São Paulo. Revista Educação. Vol. 2, n. 1, 2007. p. 10. Disponível em: http://revistas.ung.br/index.php/educacao/article/view/49/80 >. Acesso em: 17 jul. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NORDESTINOS relatam Xenofobia nas redes após o primeiro turno das eleições. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/eleicoes-2022/nordestinos-relatam-xenofobia-nas-redes-sociais-apos-primeiro-turno-das-eleicoes-1.3285278. Acesso em: 20 jul. 2023.

NORDESTINOS são atacados por votarem em Fernando Haddad. Publicado em: 08 de outubro de 2018. Disponível em: https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/10/nordestinos-atacados-votarem-haddad.html>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR Translations/por.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

PEIXOTO, Geovane De Mori. **A defesa dos direitos fundamentais pela jurisdição constitucional**: entre o substancialismo e o procedimentalismo. 2012. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/8250. Acesso em: 4 ago. 2023.

PLEYERS, GEOFFREY; BRINGEL. Junho de 2013... dois anos depois: polarização, impactos e reconfiguração do ativismo no Brasil. *In*: **Nova Sociedade**, Vol. 2015, no.(2), p. 4-17.

RODRIGUES, Fábio. Mitos fundadores. **Revista Página 22**. FGV EAESP. n. 100, fev/mar. 2016.

ROMITA, Arion Sayão. Colisão de Direito: Liberdade de Expressão e Ofensa à Honra e à Imagem. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 58, out./dez. 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução Antônio de Pádua Danesi. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996 - (Clássicos).

SAFLATE, Vladimir. Disponível em: https://www.geledes.org.br/identitarismo-branco/. Acesso em: 09 de agosto de 2021>. Acesso em: 12 jul. 2023.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Curitiba: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. **Revista de Direito do Estado**, n. 4 (outubro/dezembro 2006). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à imagem**: dimensão coletiva/Coordenador: Manoel Jorge e Silva Neto; colaboradores: Geraldo Calasans da Silva Júnior [et al]. Salvador: Paginae, 2015.